

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.360

Recurso nº 54.173 - IRF ANOS DE 1983 A 1985

Recorrente CEREALISTA GIRUÁ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em função da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro prevalece quanto ao segundo, desde que neste não haja matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA GIRUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente ' julgado

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070-000.203/88-86

RECURSO Nº: 54.173

ACÓRDÃO Nº: 101-80.360

RECORRENTE: CEREALISTA GIRUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de omissão de receita da pessoa jurídica.

Cientificada da exigência, a empresa formulou impugnação, argumentando que deveria ser adotada quanto ao processo decorrente decisão consentânea com o processo matriz.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção aos argumentos expendidos no processo matriz em prol da manutenção do auto de infração ali lavrado.

A decisão de primeiro grau, atinente ao processo principal porta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Exercícios de 1984 a 1986.

- A correção monetária dos acréscimos à conta Capital será efetuada à medida em que este for sendo realizado.

- Não atendidas, em tempo hábil, as disposições relativas à averbação no Registro do Comércio, a alteração do capital só produzirá e-

feito, para fins de correção monetária dos acréscimos, a partir da data do efetivo arquivamento da alteração contratual.

- Adiantamentos para futuro aumento de capital deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar.

- São indedutíveis na apuração do lucro real as despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

- Diferenças encontradas nos estoques, apuradas através de levantamento físico, geram presunção de receitas omitidas.

- AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Já em consonância à presente autuação, decidiu a Autoridade julgadora:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
Exercícios de 1984 a 1986

- Sem prejuízo do IRPJ, serão tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos considerados automaticamente distribuídos, na forma definida pelo Art. 8º do D.L. nº2.065/83.



- Mantém-se a tributação no processo decorrente na proporção em que a exigência foi ratificada no processo principal.

- AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Intimada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, renovando os argumentos expendidos na impugnação.

Esclareço que quinta Câmara, ao julgar o Recurso nº 94.401 decidiu mediante o Acórdão nº 109-04.109 manter a tributação quanto à parte comum, conforme a ementa assim lavrada:

"NULIDADE - Cerceamento de Defesa - Não constitui fundamento para a declaração de nulidade da decisão a não realização de diligência requerida, indeferida por demonstrada a sua prescindibilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Correção Monetária dos acréscimos a conta de capital somente será admitida a partir do momento em que os aumentos foram sendo integralizados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Correção Monetária de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - Adiantamentos para futuro aumento de capital, enquanto não incorporados à conta, são considerados obrigações para com terceiros, classificáveis no passivo exigível. Porque mantidos fora do patrimônio líquido não passíveis de correção monetária.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Financeiras - Empréstimos tomados de outra pessoa jurídica - São consideradas necessárias, e como tal dedutíveis, as despesas concernentes e juros calculados sobre saldo dos empréstimos tomados de outras pessoas jurídicas em virtude de contrato de mútuo. Irrelevante o fato de a mutuária possuir vultosos saldos de caixa à época da tomada dos empréstimos.

OMISSÃO DE RECEITA - Falta de Registro no Estoque - Diferenças apuradas, levantamento físico de estoques

autoriza a presunção a vendas sem o registro da receita respectiva."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

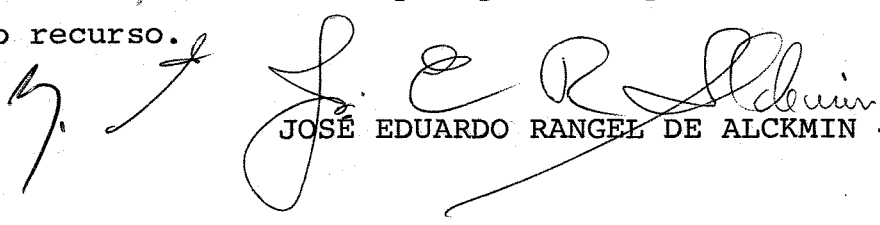
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter, no que atine a notícia comum, a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e e feito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examina dos os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se a apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que o recurso limita-se a de bater sobre a improcedência do lançamento principal. Mas é bem de ver que a este Conselho, por uma de suas Câmaras, entendeu de forma contrária.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigên--cia decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento ' ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.